LEI nº 708 - de 23 de dezembro de 1963.

Autoriza o Poder Executivo a assinar convênio com o Governo do Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a assinar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, um convênio nos termos da minuta que faz parte integrante desta Lei, para prestação de serviços de prevenção de incêndios, combate ao fogo e socorros públicos.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 23 de dezembro de 1963.

ANTÔNIO CHIARELLO,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

AYRTON RIBEIRO,
Secretário do Governo

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, SOBRE OS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS, COMBATE AO FOGO E SOCORROS PÚBLICOS.

O Governo do Estado do Rio Grande Sul e a Prefeitura Municipal de Uruguaiana, por seus representantes legais, abaixo assinados, e devidamente autorizados, o primeiro pela Lei Estadual nº 874, de 26 de dezembro de 1949, e o segundo pela Lei Municipal nº 708, de 23 de dezembro de 1963, ajustam o seguinte Convênio sobre os serviços de prevenção de Incêndios, Combate ao fogo e Socorros Públicos que revoga o convênio anterior vigorante.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Estado se compromete a atualizar os serviços de Prevenção de Incêndios, Combate ao fogo e Socorros Públicos, mantidos por intermédio da Briga Militar. Por este instrumento, a antiga Estação de Bombeiros terá o seu efetivo em pessoal e a sua dotação em material recompletados, de acordo com os efeitos e dotações normais de uma Estação de Bombeiros tipo" "previstos nos atuais Regulamentos de Bombeiros da Forca Estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA – Como compensação às obrigações da Cláusula Primeira o Município recolherá, anualmente, ao Tesouro do Estado, sessenta por cento (60%) da arrecadação total de cada exercício da "Taxa de Bombeiros", devendo o restante dessa Receita, quarenta por cento (40%), ser destinados as despesas previstas na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA TERCEIRA – A "Taxa de Bombeiros", a que se refere a Cláusula Segunda, incidirá, obrigatoriamente, sobre os impostos Municipais de " Licença para Diversões Públicas", "Indústrias e Profissões", e sobre os tributados à propriedade "Predial e Territorial", e será calculada no valor mínimo de cinco por cento (5%) sobre os referidos impostos.

CLÁUSULA QUARTA – Fica o Tesouro do Estado autorizado a cobrar do Município a importância que lhe corresponde, de acordo com a Cláusula segunda mediante prévio aviso à Prefeitura e independente de qualquer outra formalidade.

CLÁUSULA QUINTA – Para aquisição do material especializado, destinado a completar as dotações da Estação de Bombeiros, o Estado consignará um crédito Especial à Diretoria de Bombeiros da Brigada Militar. E, para recomplemento em pessoal do Estado, autorizará o correspondente aumento de efetivo da Força Estadual.

CLÁUSULA SEXTA – O Município se compromete a ampliar e adaptar o atual quartel da Estação de Bombeiros, de acordo com as normas fornecidas pela Diretoria de Bombeiros, de modo a abrigar, em condições, os efetivos e as dotações da Estação de Bombeiros tipo" "somente após a conclusão destas benfeitorias o Estado fará os recomplementos previstos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Continuarão pertencendo ao Estado, enquanto for mantido este Convênio, os móveis e imóveis utilizados pela Estação de Bombeiros.

CLÁUSULA OITAVA – Correrão por conta da Prefeitura as despesas com força, luz, telefone, taxa e emolumentos; com o conserto e conservação do quartel, do mobiliário e da

aparelhagem; com a aquisição de combustíveis, lubrificantes, material de expediente, materiais de limpeza e materiais técnicos.

CLÁUSULA NONA – Para atender as despesas da Cláusula Oitava, o Comandante da Estação de Bombeiros retirará na Prefeitura as importâncias necessárias, correspondente a parte da Receita para esse fim estipulado na Cláusula Segunda, e prestará contas de acordo com as exigências legais do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA – Correrá por conta do órgão encarregado da rede hidráulica e do abastecimento de água no Município, a instalação e conservação de hidrantes. Toda a vez que a rede sofrer acréscimo, deverão ser colocados hidrantes no mínimo um em cada cruzamento de rua ou, na falta destes, de cem em cem metros. Sempre que possível deverá ser instalado o tipo "Hidrante de coluna Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No interesse do Município e do Estado e com o fim de utilizar e melhorar os serviços de Bombeiros, pondo-o de acordo com o desenvolvimento do Município, o presente Convênio será revisado, sempre que houver necessidade, a juízo das partes interessadas e mediante prévio entendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Convênio entrará em vigor depois de ratificado pelo Poder Legislativo Estadual, registrado no Tribunal de Contas e publicado no Diário Oficial do Estado.

E para os devidos fins, lavrou-se o presente, em nove vias de igual teor, todas assinadas pelos representantes do Estado e do Município depois de lidas e achadas conforme, que serão assim destinadas:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
IMPRENSA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL
BRIGADA MILITAR
DIRETORIA DE BOMBEIROS
SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
SECRETARIA DA FAZENDA.